



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044143-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que são agravantes PAULA IZEPON GUIDOTTI ZAM e MATEUS GUIDOTTI ZAM, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.948

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044143-69.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRANGI

**AGRAVANTES: PAULA IZEPON GUIDOTTI ZAM E
OUTRO**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: CLEVERSON ZAM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Feito suspenso em razão da apuração do crédito principal discutido no cumprimento de sentença respectivo. Depósito judicial realizado a título de garantia. Medida que não se confunde com pagamento. Numerário que não ficou ao alcance do credor, fazendo incidir, portanto, a penalidade prevista no art. 523, §1º, do CPC. Honorários advocatícios e multa de 10% devidos. Precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ – Tema 677 - e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual os agravantes querem ver reformada a r. decisão digitalizada às fls. 494/496 que, nos autos de cumprimento de sentença, dentre outras determinações, afastou a incidência do disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que a decisão não pode ser mantida, uma vez que a aplicação do referido dispositivo legal era essencial, na medida em que o depósito realizado pelo executado foi feito a título de garantia do juízo e não em pagamento do débito. Diz que, ao contrário do que constou do *decisum* recorrido, não se trata de execução provisória, mas sim de execução definitiva, o que torna imperiosa a incidência da multa e dos honorários nessa fase processual. Cita precedentes favoráveis à sua tese.

O recurso processou-se sem a concessão de efeito suspensivo. O agravado pugna pela manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, após o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito nº 0000709-32.2010.8.26.0698, em 04.08.2017, donde fixados honorários no percentual de 15% do valor atualizado da

condenação, foram iniciados dois cumprimentos de sentença: um com vistas ao recebimento do débito principal (0000467-92.2018.8.26.0698) e outro, este, objetivando o recebimento de verba honorária (0000468-77.2018.8.26.0698).

Considerando que a apuração dos valores dependia apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, CPC), o cumprimento de sentença do débito principal foi suspenso e, por conseguinte, o relativo à verba honorária também.

O agravado, sem impugnar o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, depositou em Juízo o valor tido como devido, sem incluir no cálculo a multa de 10% prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Primeiramente, insta deixar consignado que o cumprimento de sentença iniciou-se após o trânsito em julgado, razão pela qual não havia mais discussão sobre a existência ou não do débito, apenas pendendo atualização do valor efetivamente devido. Logo, tratava-se de execução definitiva.

Há muito se encontra pacificado o

entendimento no sentido de que *“A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor”* (REsp. 1.175.763/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 5/10/2012).

Por outro lado, é assente na jurisprudência o entendimento de que *“(...) para o devedor se eximir da multa e dos honorários advocatícios pelo descumprimento da condenação, não basta efetuar o depósito do valor devido, sendo imprescindível que realmente disponibilize tal valor ao credor”*.¹

Com efeito, o depósito realizado nestes autos não equivale ao pagamento voluntário propriamente dito, o que enseja a incidência das referidas verbas no cálculo, que não poderiam ser excluídas, particularmente, porque o numerário não ficou ao alcance do credor, fazendo incidir, portanto, referida penalidade processual.

Daí porque conclui-se que o depósito realizado pelo agravado não tem o condão de afastar a imposição da multa de 10% e dos honorários advocatícios.

¹ Agravo de Instrumento nº 2161121-47.2016.8.26.0000, Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2019

A respeito do tema, eis a orientação jurisprudencial do C. STJ: *“A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito”* (REsp. nº 1.688.698/DF) (g.n.).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O DEPÓSITO REALIZADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO ELIDE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO ATO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, consignou que “segundo o disposto no artigo 475-J do CPC, ‘Caso o devedor,

condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento". Acrescentou que "o oferecimento de garantia não afasta a incidência da multa, porquanto não se trata de pagamento, visto que o valor não está à disposição do credor para imediato levantamento". 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor", porquanto "a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor,

por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 5/10/2012). (...) 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.675.084/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. 17/08/2017, DJe 13/09/2017) (g.n.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA DESTE STJ). IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, como garantia, não perfaz adimplemento

voluntário da obrigação, autorizando o
cômputo da sanção de 10% sobre o saldo
devedor. A satisfação da obrigação creditícia
somente ocorre quando o valor a ela
correspondente ingressa no campo de
disponibilidade do exequente. Permanecendo
o valor em conta judicial, ou mesmo
indisponível ao credor, por opção do devedor,
mantém-se o inadimplemento da prestação de
pagar quantia certa. Precedentes. 2. O fato de
a impugnação ao cumprimento de sentença
trazer como matéria de defesa a alegação de
excesso de execução não afasta, a priori, o
cabimento da multa prevista no art. 475-J do
CPC/1973. Ainda que a impugnação esteja
fundada no excesso de execução, é
imprescindível que haja o pagamento da
parte incontroversa pelo executado (valor
sobre o qual não incidirá qualquer multa),
prosseguindo-se o magistrado no exame
apenas da parte controversa da dívida, a
qual, sendo mantida ao final, deverá ser
acrescida da multa de 10% (dez por cento)
prevista no art. 475-J do CPC/1973.

Precedentes. 2.1. Hipótese em que, embora a matéria de defesa tenha apontado excesso de execução, o depósito do valor de R\$ 230.960,26 se prestou "ao fim exclusivo de garantir o juízo da execução" para o oferecimento da impugnação, não tendo ingressado, portanto, qualquer verba incontroversa no campo de disponibilidade do exequente. Manutenção da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor que se impõe. 3. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (Enunciado n. 517 da Súmula do STJ). 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1.369.644/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª T., j. 14/06/2016, DJe 22/06/2016). (g.n.)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. REALIZAÇÃO DE

DEPÓSITO DESTINADO À GARANTA DO JUÍZO E A VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 2. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DE QUINZE DIAS 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO E NÃO CONHECIDO O SEGUNDO. 1. Segundo entendimento firmado no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça, iniciado o cumprimento de sentença, com a intimação do advogado do executado para pagar voluntariamente a importância reconhecida no título executivo judicial nos quinze dias seguintes, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito,

inaplicável a aludida sanção, assim como descabido o arbitramento de honorários advocatícios. Se, todavia, o depósito tiver por escopo, única e exclusivamente, a garantia do juízo (também denominado de penhora automática), a viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a multa do art. 475-J, CPC, ensejando, nesse caso, a fixação de honorários advocatícios (Nesse sentido: REsp 1446322/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015) 1.1

Diversamente do que alega o recorrente, a decisão não olvida que o agravante ingressou nos autos depois de iniciada a execução. Nos termos da lei processual, intimado o executado (no caso, o originário) a proceder voluntariamente ao pagamento do título judicial no prazo de quinze dias, e não o fazendo, o credor faz jus a multa prevista no art. 475-J, do CPC. O ingresso posterior (e voluntário) no feito executivo pelo adquirente

do imóvel não muda essa circunstância, notadamente levando-se em conta que o depósito por este efetuado, como visto, sequer teve a natureza de pagamento, mas sim de garantia do Juízo. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011), "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS)". 3. Agravo regimental improvido e, em atenção à preclusão consumativa e ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental constante de fls. 899-904, erroneamente contraposto, conforme reconhecido pelo próprio

insurgente. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.445.301/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 23/02/2016, DJe 08/03/2016) (g.n.).

O posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, não diverge do entendimento do Colendo STJ, conforme se extrai das seguintes ementas:

“Multa. Cumprimento de sentença. Depósito Judicial. O depósito judicial realizado a título de garantia do juízo, para viabilizar impugnação ao cumprimento de sentença, não afasta a incidência da multa de 10% prevista no § 1º do artigo 523 do CPC, ainda que se cuide de execução provisória de sentença. Recurso provido.” (Agravado de instrumento nº 2137193-28.2020, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2020). (g.n.)

“Revisão contratual – Fase de cumprimento de sentença – Impugnação com oferta de apólice de seguro como garantia da execução

– *Multa sobre o valor do débito em execução, haja vista que o valor do débito em execução ficou indisponível ao credor, em que pese a apólice de seguro em garantia, bem como honorários advocatícios, tendo em vista o não pagamento do débito - Recurso provido”*
(Agravo de instrumento nº 2059166-02.2018, Rel. Des. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

“Apelação. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Depósito referente à garantia do Juízo, que não se reveste de pagamento. Precedentes. Recurso improvido”
(Apelação nº 1079254-45.2013.8.26.0100, Rel. Des. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, j.14/06/2018).

Assim, com a devida *vênia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo* e considerando as razões já postas neste voto, entende-se que são devidos a multa, bem como os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, CPC, porque garantia não se confunde com pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, Tema 677 do STJ, Sistema de Recursos Repetitivos **habemus**.

Prospera, pois, o inconformismo.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator